



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Adriana Costa Souza		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Adriana Costa Souza, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11107972-1	PARECER Nº 0148/2011	APROVADO EM: 02.08.2011

I – RELATÓRIO

Adriana Costa Souza, com dezoito anos de idade, residente na Rua nº 1, Casa 100, Jangurussu, nesta capital, por meio do processo nº 11107972-1, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE que regularize sua vida escolar, diante dos fatos que a seguir são descritos.

Relata a requerente que, tendo sido reprovada nas disciplinas de Biologia e Física, do ensino médio, cursado na Escola de Ensino Médio Liceu de Messejana, estabelecimento que integra a rede estadual de ensino, localizado na Av. Washington Soares, 7702, nesta capital, recorreu ao CEJA Prof. Milton Cunha para recuperar seu insucesso. Obteve êxito nos estudos realizados e, por isso, solicita a este CEE que autorize a EEM Liceu de Messejana a expedir o certificado de conclusão do ensino médio.

Anexa ao processo, além do requerimento: declaração do CEJA Prof. Milton Cunha, datada de 26/04/2011; cópia do Histórico Escolar expedido pela EEM Liceu de Messejana, em 05 de abril de 2011 e cópia do Parecer CEE nº 0171/2008.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ao examinar com cuidado a documentação anexada, pode-se verificar que no Histórico Escolar da aluna consta sua reprovação na 3ª série do ensino médio, em 2010, nas disciplinas de Biologia (nota final 4,0) e em Física (nota final 3,0). Já na 1ª série do ensino médio sua aprovação havia sido com progressão parcial em três disciplinas. A declaração do CEJA Prof. Milton Cunha é de que a aluna 'concluiu, em 25/04/2011, o ensino médio' nesse Centro, e com a observação de que aguarda o histórico escolar para expedir o certificado respectivo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0148/2011

Trata-se da 3ª série do ensino médio, na qual não caberia falar em progressão parcial, vez que se está diante de uma série conclusiva, que finaliza uma etapa da educação básica. O pedido da aluna conduz, de início, à dedução de que o procedimento é de progressão parcial, pois desse modo o CEJA poderia ser instado pelo CEE a emitir apenas a declaração de proficiência nas duas disciplinas cursadas, para que o Liceu de Messejana emitisse o certificado.

Por outro lado, na declaração do CEJA, constata-se a conduta acertada dessa unidade ao explicitar que a aluna 'concluiu o ensino médio', ao realizar os estudos isolados das duas disciplinas em que havia sido reprovada, aguardando o histórico, naturalmente, para aproveitar as demais disciplinas da 3ª série cursada no Liceu e, assim, poder emitir seu certificado de conclusão. Percebe-se que o entendimento do CEJA não é o de progressão parcial, por se tratar de 3ª série do ensino médio, daí, nada mais correto assumir a responsabilidade que lhe cabe de emitir o certificado de conclusão.

A solicitação da aluna faz referência ao Parecer CEE nº 0171/2008, de autoria da Conselheira Marta Cordeiro, tomado como precedente para estas situações. Tal referência, entretanto, merece algumas considerações.

Nesse Parecer, o requerente, também reprovado na 3ª série do ensino médio, solicita a este CEE que o CEJA apenas emita uma declaração da disciplina cursada para ser certificado por seu estabelecimento de origem e não pelo CEJA. A Conselheira que emitiu o Parecer considera relevante o fato de o requerente desejar concorrer ao Prouni' e que, por isso, necessitaria de um 'certificado expedido por escola regular' (grifo nosso). Tal afirmação contrapõe o CEJA como uma unidade de ensino 'não regular'.

No Ceará, os CEJA integram a rede de ensino estadual, ofertando regularmente a modalidade da educação de jovens e adultos no formato semi-presencial. Estes Centros constituem espaços educativos e de aprendizagem permanentes, assegurando a jovens e adultos o compromisso inequívoco com a continuidade de estudos, com base no conceito de 'educação para a vida', requerendo para tanto, é verdade, um projeto pedagógico e curricular com método, metodologia e estratégias diferenciadas para produzir resultados significativos na vida de seu público-alvo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0148/2011

Examinando, por outro lado, o texto da Lei nº 11.906, de 13/01/2005, que instituiu o PROUNI, no Artigo 2º, Inciso I, lê-se: 'A bolsa será destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral' (grifo nosso). Deixa claro, pois, que o argumento correto é ser 'escola da rede pública' e não 'escola regular'. Na verdade, não seria este o argumento adequado para justificar a certificação por outra unidade de ensino.

Um segundo argumento da Conselheira vincula-se ao Artigo 26, Inciso II, da Resolução CEC nº 363/00, que também é evocado pelos CEJAs para fundamentar a posição, nestes casos, de assumir a certificação de conclusão de ensino médio dos alunos que cursam disciplinas isoladas na 3ª série do ensino médio, por insucesso na escola convencional. Para a Conselheira, o pedido está amparado no 'conceito de circularidade de estudos' entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos que estabelece o artigo, e, ainda, no dispositivo de que a 'instituição que recebe o aluno' e atende a sua necessidade deve 'proceder ao exames solicitados e emitir os respectivos certificados'. Nesta interpretação, essa 'certificação' limita-se exclusivamente à(s) disciplina(s) cursada(s), abrindo, portanto, espaço para que a instituição de origem emita o certificado de conclusão da etapa ou nível, ainda que se trata de uma 3ª série do ensino médio.

No Parecer CEE nº 0341/2009, que também responde a consulta da SEDUC sobre a matéria da progressão parcial, a autora Ana Lório Dias reitera a Resolução CEC nº 363/2000, chamando a atenção para o Artigo 3º, Inciso III, dessa Resolução, no qual se enquadram como cursos de educação de jovens e adultos aqueles que 'ofereçam conteúdos de disciplinas isoladas dos currículos do ensino fundamental e médio, destinados à complementação de estudos regulares ou ao desenvolvimento de fundamentos para estudos mais avançados e especializados profissionais'. Para a Conselheira é possível apenas cursar disciplinas isoladas, sem a necessidade de cursar as demais da mesma série, resultando, portanto, em sua respectiva certificação. Entende que os CEJAs poderão certificar todo o nível, respeitados os limites mínimos de idade, desde que o estudante apresente a documentação da escola anterior, procedendo-se então ao aproveitamento de estudos. Nesta interpretação, percebe-se que fica a critério do aluno decidir se quer a sua certificação pela escola de origem ou pelo CEJA ou unidade onde realizou a progressão parcial.

Para os CEJAs, o entendimento é o de que, ao se constituírem como 'instituição recipiendária', conforme o disposto no Inciso II, do Artigo 26 da Resolução CEC nº 363/2000, cabe-lhes, portanto, a 'certificação' de conclusão do ensino médio dos alunos que ali aportam da escola convencional, em se tratando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0148/2011

especialmente daqueles que foram reprovados na 3ª série do ensino médio, pois não se trata mais de progressão parcial. No que respeita à progressão parcial para o aluno da 1ª ou 2ª série do ensino médio, o documento mais adequado a ser emitido pelos CEJA, a nosso ver, seria uma declaração de proficiência na(s) disciplina(s) cursada(s) ou 'uma declaração de eliminação por área do conhecimento' (conforme prevê, por exemplo, o ENEM na Portaria Normativa nº 4/2010 ou no Edital nº 7/11, respectivamente).

Alguns alunos rejeitam a certificação de conclusão do ensino médio pelos CEJAs, mesmo na 3ª série, e o registram explicitamente nos requerimentos que encaminham a este CEE, por acharem que se trata de uma instituição de ensino pouco acreditada na sociedade e, em particular, no âmbito do circuito produtivo, não agregando valor ao certificado emitido. Esta é uma imagem que deve ser desconstruída no sistema educacional de forma enérgica e sistemática, afinal, são unidades de ensino que desenvolvem uma 'modalidade da educação básica - educação de jovens e adultos – e, portanto, de ensino regular' (Parecer CEE nº 0341/2009), cuja contribuição social e pedagógica tem sido fundamental na trajetória de escolarização de muitos jovens e adultos que não teriam outra chance de vencer os obstáculos da idade, do desestímulo, do tempo e das dificuldades de aprendizagem, se não fora a oportunidade que representa o seja em suas vidas.

Os CEJAs não podem ser tomados como alternativas de arranjo de promoção para o insucesso que vem sendo gestado pelas escolas ditas 'regulares', que encaminham levas de estudantes de todas as idades e, em geral, com reprovação em várias disciplinas para serem atendidos pelos CEJAs. A responsabilidade primeira pelo sucesso desses alunos é da escola de origem, que deve evitar a reprovação, assegurando de forma preventiva os processos e mecanismos que o ajudem a superar suas dificuldades de aprendizagem ao longo do ano letivo, não transferindo para os CEJAs o papel de resolver os problemas acumulados. Sempre vale a pena reiterar o lúcido texto do Conselheiro Edgar Linhares no Parecer CEC nº 0164/2006, cuja análise coloca a progressão parcial primeiro como tarefa básica da escola: 'toda dependência deverá surgir de uma necessidade da escola, a partir do parecer de um professor, recomendando a complementação de estudos de sua disciplina, conforme ele indica'; 'a dependência poderá ser feita na forma mais proveitosa possível, desde ser feita na própria escola, em horário diferente; ou em outra, por conveniência da família ou do aluno'; 'a dependência tem o tempo que seu professor acompanhante arbitra necessário, dentro do ano letivo de comum acordo com a família e a escola.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0148/2011

O importante é que todos estejam conscientes da seriedade de uma decisão desta natureza. Afinal nela está em jogo o devir de um jovem em formação'. (grifos nossos)

Face ao exposto, e considerando que não se trata de progressão parcial, que a aluna foi reprovada na 3ª série do ensino médio nas disciplinas de Biologia e Física, que cursou tais disciplinas com êxito no CEJA Prof. Milton Cunha, em Messejana, somos favoráveis a que a aluna Adriana Costa Souza apresente nessa unidade de ensino a documentação necessária ao aproveitamento de estudos das demais disciplinas cursadas no Liceu de Messejana, para receber do referido Centro o certificado de conclusão do ensino médio, conforme os procedimentos legais vigentes.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE